

# FERRAMENTAS DE DIVULGAÇÃO DE CASOS JULGADOS ENVOLVENDO ATOS CORRUPATIVOS NO ESPAÇO LOCAL: UM MECANISMO DE RECUPERAÇÃO DA CONFIANÇA NA RELAÇÃO ESTADO E SOCIEDADE

*Gruending Juruena, Cynthia<sup>1</sup> e Hermany, Ricardo<sup>2</sup>*

## Considerações iniciais

O presente trabalho se propõe a tratar da importância da participação pública e do controle social no Estado Democrático de Direito, visto que estes são instrumentos que aproximam a sociedade do Estado. Estes mecanismos, além disso, fiscalizam os atos emanados pelo Poder Público, o que também serviria como controle da corrupção. Entretanto, com os corriqueiros escândalos de corrupção, a sociedade se vê de mãos atadas. Assim, será abordado o embate entre a imprescindível participação popular e a “impotência social” perante os atos corruptivos.

Como uma possível solução para esse confronto, será visto, no segundo tópico, qual o papel do direito de acesso à informação para recuperar a credibilidade nas instituições públicas. O direito fundamental à informação, também previsto em nossa Constituição Federal, visa promover a transparência de atos públicos. Para tanto, além de ser um direito do cidadão, é um dever do Estado que disponha a divulgação dessas informações.

Ao final, serão propostas ferramentas de divulgação de casos julgados envolvendo atos corruptivos nos municípios, abrangendo absolvições e condenações. A importância dessa medida se dá em que pese fornecerá maior

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, com bolsa Capes (PROSUP) tipo II. Integrante do Grupo de Pesquisa “Espaço local e inclusão social”, coordenado pelo Prof. Pós-Doutor Ricardo Hermany. Integra o Projeto de Pesquisa Internacional “Patologias Corruptivas”, coordenado pelo Prof. Dr. Rogério Gesta Leal e também participa do Grupo de Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, sob coordenação da Professora Pós-Doutora Marli Marlene Moraes da Costa. E-mail: [cjuruena@gmail.com]

<sup>2</sup> Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: [hermany@unisc.br].

visibilidade dos julgamentos à sociedade, que terá maior acesso do que está sendo feito pelo Poder Judiciário. Essas ferramentas objetivam combater a “impotência social” perante a corrupção e estimular a participação pública.

O presente trabalho visa propor medidas que busquem a recuperação da confiança da sociedade no poder público. Disponibilizando as informações referentes a casos julgados que envolvam corrupção, o Estado estará buscando resgatar a confiança da sociedade, e trazendo ela para participar, fiscalizar e efetuar o necessário controle social.

### **A importância da participação pública *versus* a “impotência social” diante os atos corruptivos**

Tem-se a participação pública e o controle social como sendo importantes mecanismos no combate a atos corruptivos. Isto porque, com tais ferramentas, há uma aproximação na relação entre Estado e sociedade, onde a sociedade participa e fiscaliza os atos emanados pelo Poder Público.

A nossa Constituição Federal de 1988 prevê, em alguns de seus dispositivos, a previsão da participação popular e do controle social. O artigo 14<sup>3</sup> de nossa Carta Magna, por exemplo, dispõe sobre o controle popular e outros meios de participação direta e indireta dos cidadãos. O artigo 29, X da CF preconiza a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, trazendo o instituto de participação popular no espaço local. Ainda, a Emenda Constitucional número 19 fez uma reforma administrativa, na qual introduziu no artigo 37, §3º acerca da participação popular.

Pode-se extrair, então, a partir de nossa Constituição Federal, um novo princípio, que seria o princípio da participação. Para que se alcance o modelo de Estado desenhado em nossa Constituição, a participação popular é tida como imprescindível.<sup>4</sup>

<sup>3</sup>Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I. plebiscito;

II. referendo;

III. iniciativa popular.

<sup>4</sup>Silva, J. A. da. (1990). *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, pp. 115-119.

Entretanto, a participação popular deve ser viabilizada pelo Estado. O Estado não tem somente a função de garantir a igualdade de oportunidades, devendo, ainda, possibilitar que a sociedade civil fiscalize, acompanhe e avalie os projetos públicos.<sup>5</sup>

A participação popular, além do mais:

*importa necessariamente na maior legitimação do Estado e do Direito. A participação no exercício das funções estatais “populariza”, se assim podemos dizer, o Direito, dessacralizando-o. O Direito desce do pedestal e passa, de fato, a ser comentado e interpretado em meio aos conflitos, divergências e disputas sociais. Desnudado e politizado, o Direito nada perde, mas, ao contrário, ganha nova força, fruto de sua adequação à realidade social.*<sup>6</sup>

Cabe trazer que a Constituição Federal de 1988 trouxe um novo modelo de Estado no Brasil, previsto em seu artigo 1º, caput.<sup>7</sup> Em nossa atual Constituição, a nomenclatura “Estado de Direito” foi substituída por outra, qual seja essa, “Estado Democrático de Direito”. A inclusão do adjetivo “democrático” se deu em decorrência, principalmente, de que o legislador quis frisar que o Direito deve ser manifestado de forma livre e originária pelo povo, estando o Estado somente representando a sociedade.<sup>8</sup>

Surge esse novo conceito, de Estado Democrático de Direito, pois nele se insere um novo conteúdo, que envolve as conquistas democráticas e, cada vez mais, percebe-se uma maior preocupação social. Pode-se dizer, assim, que é um modelo transformador da realidade, que ultrapassa até mesmo a formulação do Estado Social de Direito. Neste sentido, a participação pública correlaciona-se aos níveis democráticos do Estado.<sup>9</sup> Dessa forma, percebe-se que no modelo desenhado

<sup>5</sup> Leal, R. G. (2005). *Possíveis dimensões jurídico-políticas locais dos direitos civis de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos*, p. 387. In Leal, Rogério Gesta (org). *Administração pública e participação social na América Latina*. Santa Cruz do Sul, Edunisc.

<sup>6</sup> Perez, M. A. (2009). *A administração pública democrática: institutos de participação popular na Administração Pública*. Belo Horizonte, Fórum, p. 62.

<sup>7</sup> Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

<sup>8</sup> Reale, M. (1998). *O Estado Democrático de Direito e o conflito de ideologias*. São Paulo, Saraiva, pp. 35-37.

<sup>9</sup> Streck, L. L.; Moraes; y Bolzan de J. L. (2001). *Ciência política e teoria geral do Estado*. (2. ed.). Porto Alegre, Livraria do advogado, pp. 92-94.

pela Constituição Federal de 1988, há um destaque na previsão da participação pública, devendo haver uma maior aproximação entre a sociedade e o Estado.

Tem-se, entretanto, que o fenômeno da corrupção é a antinomia da democracia; portanto, é necessário que ela seja combatida, pois os atos corruptivos corrompem o Estado Democrático de Direito, o que acaba por se tornar uma mera simulação de justiça.<sup>10</sup> Isto se dá pois o Estado Democrático de Direito – tendo em vista que o poder emana diretamente do povo – busca a concretização dos interesses coletivos, da sociedade; enquanto que a corrupção, por sua vez, buscaria a obtenção de interesses privados.

Destarte, a participação popular é imprescindível para que se alcance os ideais do Estado Democrático de Direito, além de servir como um mecanismo de controle dos atos corruptivos. Ressalta-se que apesar de haver previsões dos mecanismos de participação social em nossa Carta Magna e em diversos tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, verifica-se que não se alterou significativamente a relação entre Estado e sociedade no que diz respeito aos interesses públicos, de os cidadãos tomarem parte no governo e na condução dos assuntos de caráter público.<sup>11</sup>

A Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático de Direito trazem, ainda, o papel da descentralização,<sup>12</sup> que é outra forma de viabilizar que haja maior participação pública e controle social, proporcionando, principalmente, essa participação da sociedade em âmbito local.

Neste sentido, Jacobi<sup>13</sup> ressalta que:

*Teoricamente, a descentralização tem como objetivos gerais obter mais democracia, mais eficácia e mais justiça social. Mais*

<sup>10</sup> Moreira Neto, Diogo de Figueiredo; Freitas, Rafael Vêras de. (2014). *A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas*. Fórum Administrativo, FA, ano 14, n. 156. Belo Horizonte, pp. 9-20.

<sup>11</sup> Leal, Rogério Gesta (org). (2005). *Administração pública e participação social na América Latina*. Santa Cruz do Sul, Edunisc, p. 387.

<sup>12</sup> Importante trazer aqui um breve conceito de descentralização, que seria a transferência ou delegação de autoridade legal aos poderes locais para tomar decisões, dando maior autonomia aos espaços locais. Algumas das diretrizes básicas da descentralização são a transparência e o controle social, importante mecanismo de aproximação entre Estado e sociedade. In Jacobi, P. (2000). *Políticas sociais e ampliação da cidadania*. Rio de Janeiro, FGV, pp. 35-39.

<sup>13</sup> Ídem, p. 36.

*especificamente, a descentralização deve visar ao aprimoramento das relações intergovernamentais, capacitar os governos subnacionais para as funções que lhes são atribuídas e possibilitar o controle social do poder público pela população organizada.*

Dessa forma, a descentralização possibilitaria que houvesse maior controle social a partir da esfera local, pois a sociedade se encontra mais próxima do Estado nessa esfera. Os municípios, assim, tornam possível uma ampliação no diálogo entre sociedade e Estado, concretizando a democracia participativa e a tomada de decisões pelos cidadãos.

Assim, verifica-se que a nossa Constituição Federal de 1988 trouxe mecanismos de modo que a participação popular fosse viabilizada, rompendo com diversos aspectos da democracia representativa, onde a única forma de participação social era através do sufrágio universal.

A democracia participativa, trazida pela Constituição Federal de 1988, surge de modo a buscar enfrentar certos problemas, questões estas que a democracia representativa demonstrou ser insuficiente na resolução. Um dos objetivos da democracia participativa, que importa para o presente trabalho, é o de reforçar a participação e o controle sobre os atos públicos.<sup>14</sup>

Com a democracia participativa, ressalta-se que a sociedade tem o dever de participação junto ao Estado, tendo que ser superada esta concepção de que o voto é o único momento em que o cidadão participa no governo e nos assuntos de interesse público.<sup>15</sup>

A Administração Pública deve criar novas formas para que a sociedade tenha maior atuação, de modo a garantir os pressupostos de uma democracia participativa. Uma característica essencial do Estado Democrático de Direito é o de dirimir barreiras entre sociedade e Estado, sendo a participação social importante na evolução da ordem democrática.<sup>16</sup>

Abaixo, podem-se vislumbrar algumas questões delicadas com relação à efetivação do controle social e da participação pública:

<sup>14</sup> Bobbio, N. (1992). *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, Campus, p. 151.

<sup>15</sup> Leal, R. G. (2008). *A administração pública compartilhada no Brasil e na Itália: reflexões preliminares*. Santa Cruz do Sul, Edunisc, p. 193.

<sup>16</sup> Perez, M. A. (2009). *A administração pública democrática: institutos de participação popular na Administração Pública*. Belo Horizonte, Fórum, pp. 37-38.

*uma primeira grande dificuldade surge quanto à capacidade de processamento das informações disponibilizadas pela administração pública. Outro problema também importante é o desinteresse do cidadão comum pelos assuntos públicos.*<sup>17</sup>

Quanto ao desinteresse do cidadão comum pelos assuntos públicos, parte disso ocorre porque ele se sente impotente diante dos atos corruptivos no setor público e pelo desconhecimento de termos que dizem respeito às informações públicas. Segundo Leal,<sup>18</sup> não é possível que haja esses tipos de limites no que se refere à participação social, devendo essas barreiras ser dribladas para que a sociedade possa fiscalizar de modo eficaz o poder público, como forma de combate à corrupção.

Assim, gera-se um paradoxo: de um lado, há a necessidade da participação popular para o controle de atos corruptivos; de outro, o seu desinteresse por assuntos públicos, tendo como uma das causas a corrupção e o sentimento de que há impunidade dos agentes nesses casos.

Dessa maneira, veremos a seguir a importância do acesso às informações públicas, de modo que a participação popular se consubstancie e que a sociedade ocupe o seu papel, papel este idealizado e possível de concreção em um Estado Democrático de Direito.

### **O papel do acesso à informação para recuperar a confiança da sociedade nas instituições públicas**

Já vimos anteriormente a importância da participação pública e do controle social, e que a participação popular é uma importante medida assegurada pelo Estado Democrático de Direito. Dessa forma veremos que o acesso à informação é imprescindível para viabilizar tanto o controle quanto a participação social, pois a sociedade precisa ter conhecimento dos atos do poder público para vir a fiscalizar e participar.

<sup>17</sup>Torres, M. Douglas de Figueiredo (2004). *Estado, democracia e administração pública no Brasil*. Rio de Janeiro, FGV, p. 43.

<sup>18</sup>Gesta Leal, R. (2013). *Patologias corruptivas nas relações entre Estado, Administração Pública e Sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul, Edunisc, p. 211.

Para tratar do direito fundamental à informação, faz-se necessária uma análise de como está a efetivação do acesso a esta garantia constitucional no Brasil, também se pontuando algumas breves conceituações doutrinárias.

O direito à informação, segundo o constitucionalista Paulo Bonavides, estaria enquadrado nos direitos fundamentais de quarta dimensão. Essa quarta geração está composta por aqueles direitos à democracia direta.<sup>19</sup> A participação pública e o controle social, como se pode vislumbrar anteriormente, seriam formas onde incidiria a democracia direta, na qual os cidadãos participam diretamente na tomada de decisões do Estado.

O acesso à informação é um direito que está positivado no âmbito constitucional brasileiro, sendo um direito fundamental previsto no artigo 5º de nossa Constituição Federal de 1988. O direito à informação, além disso, é reconhecido em diversos tratados e convenções internacionais –alguns inclusive ratificados pelo Brasil– o que, se analisarmos quanto à perspectiva conceitual, segundo Sarlet<sup>20</sup> (2009), este poderia ser enquadrado também como um direito humano. Este direito, humano e fundamental, tem por objetivo, dentre outros, a democratização da sociedade; isto é, nenhum cidadão pode ser privado de seu direito de ter o acesso à informação. O não acesso à informação, além de afetar outros direitos inerentes à pessoa humana, afetará também a participação social, assegurada em nossa Carta Magna.

O direito à informação pode ser subdividido em três espécies, conforme a linha da autora Márcia Carvalho<sup>21</sup>: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. As duas primeiras espécies são classificadas como

<sup>19</sup> Bonavides, P. (1997). *Curso de Direito Constitucional*. (7 ed.) São Paulo, Malheiros, p. 147.

<sup>20</sup> Cabe enfatizar que alguns doutrinadores entendem como sinônimas as terminologias “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Entretanto, para Sarlet, mais do que uma diferença de cunho meramente terminológico, tem-se uma diferença conceitual entre elas. Para o autor, os direitos humanos são aqueles direitos positivados pela ordem jurídica internacional, já os direitos fundamentais são direitos que se encontram positivados na esfera constitucional, não devendo ser violados pelo Estado ou por particulares. Em nossa Constituição Federal essa distinção é feita, onde o artigo 4º trata do âmbito internacional, ou seja, dos direitos humanos, para no Título II abordar os direitos fundamentais. Para mais, os direitos fundamentais foram divididos em dimensões, sendo que as três primeiras já se encontram positivadas. No entanto, a doutrina contemporânea já reconhece a existência de outras duas gerações, mais recentes.

<sup>21</sup> Porto de Carvalho, M. H. (2002). *A defesa da honra e o direito à informação*. Florianópolis, ed. Letras Contemporâneas, pp. 28-29.

um direito individual, e o direito de ser informado, então, como um direito coletivo, um direito inerente a todos. Para o caso do dever de informação do Estado, importante analisar melhor o direito de se informar e o direito de ser informado.

O direito de se informar se enquadra como um direito individual, pois o indivíduo busca a informação desejada sem empecilhos impostos por outrem. Isto é, o acesso à informação tem que ocorrer de forma fácil e transparente. Já o direito de ser informado é direcionado a todos os indivíduos, não podendo ser dividido ou individualizado. Todos os seres humanos têm direito a receber as informações de forma integral.<sup>22</sup> E é dever do Estado assegurar esse direito de informação, não impondo obstáculos no direito individual de se informar e garantindo o direito coletivo –de toda sociedade civil– de ser informado.

Em 2011 houve a promulgação da Lei 12527, que tem como objetivo o de regular o acesso à informação, previsto na Constituição brasileira e nos demais documentos legais do nosso ordenamento jurídico que versam sobre essa matéria. Essa lei alterou significativamente alguns dispositivos da Lei 11111 de 2005, que foi revogada por essa nova Lei de Acesso à Informação. Abaixo, serão analisados alguns artigos relevantes para o presente trabalho.

Iniciando-se pelo artigo 3º, I, o mesmo aponta como regra geral a observância da publicidade de informações que versem sobre assuntos de interesse público, prevendo a possibilidade do sigilo como exceção. Essa publicidade a qual é referida no presente dispositivo seria: “a publicidade reclamada pelo direito de informação consiste na circunstância de que os atos do governo devem ser públicos e devem estar disponíveis a qualquer pessoa”.<sup>23</sup>

Assim, percebe-se que quanto menores forem as restrições impostas pelo Estado para o sigilo dos documentos, maior será a possibilidade do acesso a eles. As informações tidas como sigilosas ou pessoais, que é a exceção, estão mais bem explanadas no artigo 4º da legislação.

O artigo 3º, inciso II, traz a seguinte diretriz “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”, evidenciando ser dever do Estado o de disponibilizar essas informações de interesse público. O inciso

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> Grandinetti Castanho de Carvalho, L. G. (1999). *O direito à informação e a liberdade de expressão*. Rio de Janeiro, Renovar, p. 127.

III do mesmo dispositivo prevê que deve haver a “utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação”, sendo a *internet* atualmente uma importante ferramenta de divulgação de informações. Esta ferramenta foi utilizada para a implementação dos portais da transparência, que foram previstos pela Lei de Acesso à Informação.

O inciso IV da LAI ressalta a importância do “fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública”, pois muitos doutrinadores fazem a lógica inversa de que quanto maior for a transparência do Estado, menor será a incidência de atos corruptivos. E, por último, o inciso V prevê acerca do “desenvolvimento do controle social da administração pública”, que já foi evidenciado no primeiro capítulo a relevância da participação popular e do controle social na democracia administrativa.

Ainda, o artigo 5 da referida lei dispõe que é dever do Estado assegurar a garantia do direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de maneira transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. A transparência, que é referida no dispositivo, constitui em um dos fundamentos do que é chamada “boa governança”, onde o governo cumpre a função de aproximar o Estado da sociedade, bem como amplia o nível de acesso às informações sobre a gestão pública.<sup>24</sup> Assim, percebe-se que a transparência no acesso à informação visa, além de tudo, estreitar a relação entre Estado e sociedade, de modo que haja a participação pública.

Passada a exposição de alguns dispositivos da Lei de Acesso à Informação, impende ressaltar que:

*da mesma forma que na democracia há uma assimetria de informações entre representantes e representados, no caso particular da administração pública também observamos o mesmo problema. É possível sustentar que o dirigente e o gestor público estão em posição tendencialmente mais estratégica e privilegiada se comparada com a população em geral, que tem uma dificuldade grande em entender as características e o funcionamento da burocracia estatal.*<sup>25</sup>

<sup>24</sup> Gruman, M. (2012). *Lei de acesso à informação: notas e um breve exemplo*. Revista Debates, Porto Alegre, Vol. 6, N° 3, pp. 97-108.

<sup>25</sup> Torres, M. Douglas de Figueiredo (2004). *Estado, democracia e administração pública no Brasil*. Rio de Janeiro, FGV, p. 45.

Dessa maneira, visualiza-se que, mesmo havendo a previsão do direito à informação na esfera constitucional, internacional e infraconstitucional, ainda assim há uma dificuldade na obtenção de informações públicas, devido à tecnicidade da linguagem ou da veiculação das mesmas.

Essa problemática do acesso à informação decorre do fato de as informações serem disponibilizadas pelo próprio Estado, que é o detentor do poder, ou seja, da verdade. Dessa forma, podem manipular a verdade a partir da disponibilização das informações.<sup>26</sup> Entretanto, esta questão vai além do alcance da sociedade. O dever do Estado de prestar informações deve ser concretizado, até mesmo para que os cidadãos possam contestar e ter um maior controle deste poder estatal.

Analisados alguns aspectos constitucionais e infraconstitucionais do direito fundamental de acesso à informação, percebe-se que para viabilizar a participação popular e o controle social de atos públicos este direito se faz primordial. Dessa forma, passa-se a propor medidas de divulgação dos casos julgados que envolvam atos corruptivos, para que a sociedade tenha conhecimento de que os agentes que praticam tais atos não estão impunes.

### **Ferramentas de divulgação dos casos julgados envolvendo atos corruptivos**

Após ter sido exposta a importância da participação social no Estado Democrático de Direito e algumas considerações acerca do papel do acesso à informação neste modelo de Estado, visa-se propor ferramentas de divulgação dos casos julgados envolvendo atos corruptivos.

Tem-se a necessidade de tais medidas de divulgação, não obstante que a mera existência da informação pública não atingem a sociedade civil de modo que ela venha a exercer o seu papel na participação social e no controle social.

Dessa forma, cabe fazer uma reflexão, especificamente, acerca do princípio da publicidade, princípio este consagrado no artigo 37, caput<sup>27</sup> e

<sup>26</sup> Foucault, M. (2008). *Microfísica do poder*. (25 ed.) Rio de Janeiro, Graal, p. 14.

<sup>27</sup> Art.37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (grifo próprio).

5º, LX<sup>28</sup> de nossa Constituição Federal e essencial no que se refere a atos públicos.

Percebe-se que o dispositivo 5º de nossa CF<sup>1988</sup>, direito este fundamental, traz somente duas ressalvas à publicidade, que já vimos no capítulo anterior quando se tratou do direito à informação. Nesta senda, poderia ser utilizado para embasar a possibilidade do Estado de informar à sociedade o que está sendo feito pelo poder Judiciário, no que se refere a atos corruptivos.

A publicidade, assim, seria uma forma de efetivar a transparência e o acesso à informação pública, que são fundamentais no combate à corrupção. Tem-se que “a transparência e a informação podem ser consideradas importantes mecanismos para aprimorar a implementação de políticas públicas, assim como para amenizar e restringir as mazelas causadas pela corrupção”.<sup>29</sup>

O princípio da publicidade permite que a sociedade possa ter ciência dos atos públicos, de modo que possa controlar a Administração Pública. Ademais, incumbe ao próprio poder público o dever de informar à sociedade. Percebe-se que além do direito de informação dos cidadãos, há um dever de informação do Estado administrador, de que o mesmo publicize os seus atos.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um modelo democrático fundado na publicidade (*Öffentlichkeit*), princípio este que se encontra relacionado a toda atividade pública. Dessa forma, no Estado Democrático de Direito a regra é a publicidade, sendo o sigilo a exceção (onde a própria Constituição já traz as ressalvas em seu artigo 5º).<sup>30</sup>

Contudo, embora se perceba a importância da informação pública e da publicidade de tais informações, há que se apontar um problema referente à transparência dos atos da Administração Pública, no que diz respeito à falta de credibilidade que a sociedade deposita nas instituições públicas:

*ora, a transparência, dessa forma, alimenta uma política do escândalo permanente, os quais não necessariamente melhoram as*

<sup>28</sup> Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LX, a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

<sup>29</sup> Torres, M. Douglas de Figueiredo (2004). *Estado, democracia e administração pública no Brasil*. Rio de Janeiro, FGV, p. 43.

<sup>30</sup> Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, P. G. G. (2012). *Curso de Direito Constitucional*. (7ª ed.) São Paulo, Saraiva, p. 454.

*condições de informação do cidadão, o que permitiria a ele fazer melhor suas escolhas. Os escândalos alimentam uma posição defensiva da cidadania em relação às instituições políticas, em especial aquelas representativas.*<sup>31</sup>

A transparência dos atos corruptivos é essencial; entretanto, deve haver mecanismos para que a sociedade saia dessa posição defensiva com relação ao poder público, ocupando uma posição participativa (consagrada pela Constituição, como já vimos). Para isso, projetou-se utilizar, mais uma vez, da informação, para que a sociedade tome conhecimento não somente dos atos corruptivos, mas sim, do que está sendo realizado para combatê-los.

Ainda, já foi visto que não basta a existência da informação, onde haja dificuldades na busca e no acesso de tais informações. Deve-se ter, além da publicidade dos escândalos corruptivos, uma ferramenta que garanta a publicidade de casos julgados de condenações e absolvições que envolva a corrupção, como medida de se efetivar a participação social.

No Brasil, temos os portais da transparência (<http://transparencia.gov.br/>), tanto na esfera da União, quanto dos Estados e dos Municípios, que efetiva o que está disposto no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988, quanto á publicidade dos atos públicos. Há também a publicidade de escândalos corruptivos realizada, em regra, pela imprensa.

A mídia, entretanto, só divulga o que deseja e, muitas vezes, de maneira tendenciosa, de acordo com a ideologia daquele veículo de informação.<sup>32</sup> Dessa forma, o Estado também deve prover informações do que está sendo realizado no combate à corrupção, para que a sociedade não se sinta impotente diante dessa patologia.

Por que não haver, assim, ferramentas de divulgação de casos julgados? Como já visto anteriormente, o artigo 5º, LX de nossa Carta Magna preconiza a publicidade de atos processuais. A publicidade, o acesso à informação e a transparência se comunicam, sendo importantes ferramentas no combate da corrupção: a tecnologia da informação desempenha um papel crucial nessa

<sup>31</sup> Filgueiras, F. (2011). *Transparência e controle da corrupção no Brasil*. In Avritzer, Leonardo; Filgueiras, Fernando (orgs.). *Corrupção e sistema político no Brasil*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, p. 149.

<sup>32</sup> Althusser, L. (1970) *Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado*. Lisboa, Presença.

área, caracterizando um instrumento de fundamental relevância no sentido de trazer transparência e possibilitar níveis mais elevados de controle social e responsabilização política dos altos administradores públicos.<sup>33</sup>

Isto posto, concebe-se que a conjugação desses princípios e direitos, além de auxiliarem no combate de atos corruptivos, ainda possibilitam o controle social; ou seja, a efetivação da participação popular no controle de atos da Administração Pública.

Na Argentina, há um banco de dados sobre a corrupção, onde há informações dos principais casos envolvendo a corrupção, lavagem de dinheiro, dentre outros crimes econômicos.<sup>34</sup> Entretanto, a proposta do presente artigo é que houvesse sítios oficiais que divulgassem esses atos na esfera local, como por exemplo, atos de improbidade administrativa praticados por prefeitos e vereadores.

Dessa forma, seria pertinente se o Estado, em parceria com os municípios, criassem sítios oficiais para divulgação de casos envolvendo atos corruptivos, como, por exemplo, os “portais da corrupção” (seguindo a ideia dos portais da transparência). O próprio poder Judiciário poderia, com sua equipe de comunicação social, se encarregar de tal medida. A divulgação seria, evidentemente, dos casos que não tramitam em segredo de justiça, respeitando os preceitos da Constituição Federal de 1988.

Tal ferramenta poderia se revelar como viabilizadora da participação e do controle social, uma vez que a sociedade verificaria que muitos dos agentes públicos que cometeram atos envolvendo a corrupção não estão impunes, restabelecendo, dessa forma, a confiança no Estado.

## Considerações finais

Com o presente trabalho, verificou-se, primeiramente, a importância da participação social, consagrada pela nossa Constituição Federal de 1988 e pelo modelo de Estado Democrático de Direito. Viu-se que a democracia represen-

<sup>33</sup>Torres, M. Douglas de Figueiredo (2004). *Estado, democracia e administração pública no Brasil*. Rio de Janeiro, FGV, p. 47.

<sup>34</sup>BBC. Disponível em: [[http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2005/10/051011\\_corrupcionms.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2005/10/051011_corrupcionms.shtml)].

tativa foi substituída pela democracia participativa, devendo a sociedade ocupar o seu papel, estreitando a relação com o Estado e deixando de se ter uma visão paternalista do mesmo. Entretanto, gera-se um paradoxo, que seria a necessidade de haver maior participação pública e a sua descrença no Estado, frente aos recentes escândalos de corrupção.

Para buscar restabelecer a confiança na relação sociedade e Estado, trouxe-se a indagação de qual é a importância do acesso à informação. Sem que haja a concretização deste direito, não tem como haver a participação social, pois a sociedade precisa ter conhecimento das informações para vir a fiscalizar o Estado. Contudo, o acesso à informação pública deve ser viabilizado pelo Estado, de modo transparente e que a regra seja a publicidade.

Visto a importância da participação pública para o combate a atos corruptivos e do acesso à informação para ensejar essa participação, propôs-se a criação de mecanismos para divulgar casos julgados –condenações e absolvições– envolvendo a corrupção. A informação, por si só, não é suficiente, devendo haver a publicidade de tais atos. O Estado tem o dever de informar e de viabilizar o acesso das informações à sociedade.

Como vimos, já existem os portais da transparência, de modo a contemplar o que está previsto na Lei de Acesso à Informação e em nossa Constituição Federal, quando trata do princípio da publicidade na Administração Pública. A divulgação de casos julgados na esfera local seria um mecanismo de consubstanciar o que está previsto em nossa Constituição, referente à publicidade de atos processuais. Os processos já se encontram em sítios oficiais para acesso da sociedade, entretanto, a divulgação de casos envolvendo atos corruptivos daria maior visibilidade ao que está sendo realizado pelo poder Judiciário.

Tal medida se revela importante, uma vez que visa recuperar a confiança na relação entre sociedade e Estado, para que a sociedade saia da posição defensiva e exerça a cidadania ativa, através da participação social. Com os escândalos envolvendo a corrupção, percebe-se uma “impotência social”, onde os cidadãos se sentem impunes diante de tais atos. A divulgação de casos julgados serviria de ferramenta para que a confiança nas instituições públicas seja restaurada, de modo que a sociedade participe e fiscalize o Estado, sendo um mecanismo no combate à corrupção.

Dessa maneira, demonstra-se interessante que se utilizaria da corrupção –na divulgação do que está sendo efetivado pelo poder Judiciário, no Estado e municípios– como forma de combater a corrupção.

## Bibliografia

Althusser, L. (1970) *Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado*. Lisboa, Presença.

BBC. Desenvolvido por BBC, apresenta informações acerca de corrupção na América Latina. Disponível em: [[http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2005/10/051011\\_corruptcionms.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2005/10/051011_corruptcionms.shtml)]. Acesso em: 02/12/2015.

Bobbio, N. (1992). *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

Bonavides, P. (1997). *Curso de Direito Constitucional*. (7. ed.) São Paulo, Malheiros.

Brasil. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal.

Brasil, Lei Nº 12527 de 18 de novembro de 2011. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)]. Acesso em 10 jul 2015.

Brasil. Portal da transparência. Disponível em: [<http://transparencia.gov.br/>]. Acesso em: 12/07/2015.

Carvalho, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. (1999). *O direito à informação e a liberdade de expressão*. Rio de Janeiro, Renovar.

Porto de Carvalho, Márcia Haydée. (2002). *A defesa da honra e o direito à informação*. Florianópolis, ed. Letras Contemporâneas.

Filgueiras, F. (2011). *Transparência e controle da corrupção no Brasil*. In Avritzer, L.; Filgueiras, F. (orgs.). *Corrupção e sistema político no Brasil*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.

Foucault, M. (2008). *Microfísica do poder*. (25 ed.). Rio de Janeiro, Graal.

Gruman, M. (2012). *Lei de acesso à informação: notas e um breve exemplo*. Revista Debates, Porto Alegre, Vol. 6, Nº 3, pp. 97-108.

Jacobi, P. (2000). *Políticas sociais e ampliação da cidadania*. Rio de Janeiro, FGV.

Gesta Leal, R. (2005). *Possíveis dimensões jurídico-políticas locais dos direitos civis de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos*, p. 387. In Leal, Rogério Gesta (org). *Administração pública e participação social na América Latina*. Santa Cruz do Sul, Edunisc.

Gesta Leal, R. (2008) *A administração pública compartilhada no Brasil e na Itália: reflexões preliminares*. Santa Cruz do Sul, Edunisc.

Gesta Leal, R. (2013). *Patologias corruptivas nas relações entre Estado, Administração Pública e Sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc.

Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. (2012). *Curso de Direito Constitucional*. (7. ed.) São Paulo, Saraiva.

Moreira Neto, Diogo de Figueiredo; Freitas, Rafael Vêras de. (2014). *A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas*. Fórum Administrativo- FA. ano 14. N° 156, pp. 9-20. Belo Horizonte.

Perez, M. A. (2009). *A administração pública democrática: institutos de participação popular na Administração Pública*. Belo Horizonte, Fórum.

Reale, M. (1998). *O Estado Democrático de Direito e o conflito de ideologias*. São Paulo, Saraiva.

Sarlet, Ingo Wolfgang (2009). *A eficácia dos direitos fundamentais*. (10 ed.). Porto Alegre, Livraria do Advogado.

Silva, José Afonso da. (1990). *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo, Revista dos Tribunais.

Streck, Lenio Luiz; Moraes; José Luis Bolzan de. (2001). *Ciência política e teoria geral do Estado*. (2.ed.) Porto Alegre, Livraria do advogado.

Torres, M. Douglas de Figueiredo. (2004). *Estado, democracia e administração pública no Brasil*. Rio de Janeiro, FGV.